



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.517

Recurso nº: 98.047 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: M.J. ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTA DA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

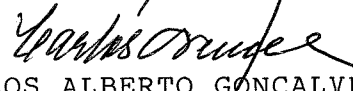
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.J. ADMINISTRAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~denão~~ conhecer do recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

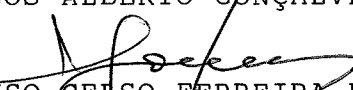
Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-011.559/88-61**RECURSO Nº:** 98.047**ACORDÃO Nº:** 101-81.517**RECORRENTE:** M.J. ADMINISTRAÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

M.J. ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 65/67 do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ).

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação por ter sido interposto fora do prazo legal, e, na qualidade de autoridade lançadora, reviu e retificou o lançamento efetuado para reduzir parte da exigência.

A empresa foi notificada do lançamento suplementar em 22-03-88 (fls. 15) e a impugnação apresentada em 29-04-88.

Em seu recurso, a pessoa jurídica postula a reforma da decisão de primeira instância para cancelar-se o lançamento suplementar, sem contestar os fundamentos do julgador para não conhecer da impugnação.

É o relatório.

[Assinaturas]

Acórdão nº 101-81.517

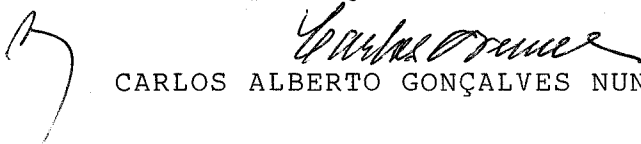
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, ' quando já se consolidara a situação jurídica definida no lança-- mento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio ' suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 22-03-88, uma terça-- feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 21-04-88, ~~uma~~ quinta-feira. A petição reclamatória foi apresenta-- da no dia 29-04-88 (fls. 01), data em que, diga-se de passagem, ' foi assinada (fls. 3).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR